



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 222 /2008

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
Assessoria do Plenário, Assessoria de Plenário e Distribuição
30/09
Ildete de Almeida
Chefe de Assessoria
Matr.: 10394-34

Homologa os convênios ICMS nºs 38/2006 e 89/2006, celebrados entre o Distrito Federal e demais unidades da Federação, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam homologados o Convênio ICMS nº 38/06, de 12 de julho de 2006 e o Convênio ICMS nº 89/06, de 11 de outubro de 2006, celebrados entre o Distrito Federal e as demais unidades da Federação, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e ratificados pelos Atos Declaratórios CONFAZ nº 08, de 31 de julho de 2006, e nº 12, de 31 de outubro de 2006, respectivamente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as prorrogações dos convênios de que trata este Decreto, condicionadas a deliberações e ratificações pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Milton Barbosa

Relator

PROTOKOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 222 108
Fis. Nº 01 Paul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROC Nº 222 / 2006
Fis. nº 25



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /2008

PROC. Nº 275 / 2006

FB. Nº 02

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre os CONVÊNIOS ICMS nºs 38/2006, que "autoriza os Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais e Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos para utilização pelo Corpo de Bombeiros Militar" e 89/2006, que "altera a redação da cláusula primeira e prorroga a vigência do Convênio ICMS 122/05, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem de equipamentos ferroviários."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Milton Barbosa

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 392/2006 – GAG, de 29 de novembro de 2006, a Sra. Ex-Governadora do Distrito Federal encaminhou a esta Casa os convênios abaixo identificados, aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, para fins de homologação, sendo requerido o regime de urgência.

O **Convênio ICMS nº 38/2006** autoriza os Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais e Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos, para utilização exclusiva pelo Corpo de Bombeiros Militar, nas suas atividades específicas, não exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

O **Convênio ICMS nº 89/2006** altera a redação da cláusula primeira e prorroga a vigência do Convênio ICMS nº 122/2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na operação de importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem de equipamentos ferroviários.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 222/08
Fis. Nº 02



A Exposição de Motivos - EM nº 67/2006 - GAB/SEF, de 29 de novembro de 2006, ressalta que os referidos convênios "foram objeto de ampla discussão técnica pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovado na reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ", e destaca que "foram observados os dispositivos expressos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal".

Os Memorandos nºs 021/2006 - NUPAC/GERET/DIRAR, de 5/9/2006, e 033/2006 - NUPAC/GERET/DIRAR, de 1/11/2006, apresentam, respectivamente, as estimativas de renúncia de receita decorrentes dos referidos convênios:

- Convênio ICMS nº 38/2006 - Estimativa de impacto na receita: R\$ 1,3 milhão, em 2006; R\$ 1,345 milhão, em 2007; e R\$ 1,414 milhão, em 2008;
- Convênio ICMS nº 89/2006 - Estimativa de impacto na receita: R\$ 2.129.952,00, conforme Memorando nº 050/2005, referente ao Convênio ICMS nº 122/2005.

Posteriormente, a Mensagem nº 074/2007-GAG, de 21 de março de 2007, encaminhada pelo Governador em exercício, requereu a retirada do regime de urgência.

A Comissão de Economia, Orçamento e Finanças emitiu, em 17/6/2008, parecer pela admissibilidade e aprovação do processo de ratificação dos Convênios ICMS nºs 38/2006 e 89/2006.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 222/08
Fls. Nº 03 Paulo

Compete à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, entre outras atribuições, examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, de acordo com o disposto no inciso I do art. 63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF.

No que tange à compatibilidade constitucional, o art. 155 da Constituição Federal de 1988 - CF/88 dispõe sobre a legitimidade dos Estados e do Distrito Federal em instituir o ICMS¹, *in verbis*:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

¹ Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROC. Nº 03/2006
Fls. nº 03



II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;”

Sobre este tema, o art. 150 da Carta Magna estabelece que:

”Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”.” (grifou-se)

Logo, no caso de concessão de benefícios relacionados ao ICMS, deve-se atender ao que dispõe o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88.

O dispositivo constitucional supracitado (art. 155, § 2º, XII, “g”) dispõe que cabe à lei complementar “regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.

Como, desde a entrada em vigor da CF/88, não houve a edição de lei complementar que tratasse da matéria referida no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Carta Magna, deve-se observar o contido na Lei Complementar nº 24/1975, por força do comando legal do art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT - da CF/88, o qual dispõe:

”Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.” (grifou-se)

Por sua vez, os arts. 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975, com as alterações subseqüentes, que “dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções dos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, e dá outras providências”, estabelecem, *in verbis*:

”Art. 1º As isenções do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.”

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

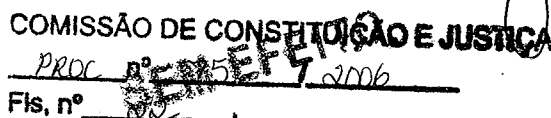
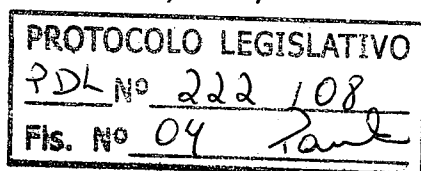
II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.”

Art. 2º Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.” (grifou-se)





Conforme a legislação citada, a isenção do ICMS só pode ocorrer mediante convênio celebrado e ratificado pelos Estados e pelo Distrito Federal, o qual deve ser realizado em reuniões com representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

A Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, por sua vez, dispõe:

"Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;

II - não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo os benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 5º do art. 135, e no caso de calamidade pública, nos termos da lei;

III - não serão concedidos às empresas que utilizem em seu processo produtivo mão-de-obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente.

A LODF, no art. 135, §§ 5º e 6º, estabelece, ainda:

"§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

[...]

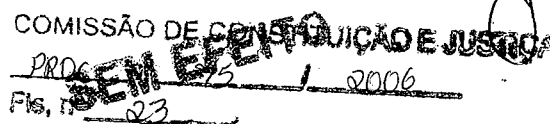
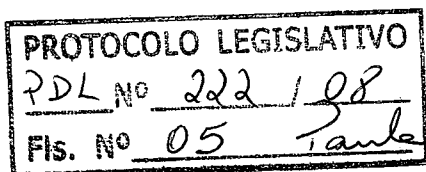
VII -regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa." (grifou-se)

De acordo com a LODF, os convênios celebrados pelo Distrito Federal, por meio do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ só produzem efeito depois de homologados pela Câmara Legislativa.

Além disso, a Lei Orgânica acrescenta exigência adicional para homologação dos convênios, pois exige a aprovação da CLDF por dois terços de sua composição. Vale ressaltar, no entanto, que a legislação federal sobre o tema, Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, não impõe qualquer condição quanto a aprovação, muito menos relativa a *quorum*, pelo Poder Legislativo.

Portanto, o processo em exame, que encaminha os referidos convênios à homologação da Câmara Legislativa, tem o intuito de conferir validade legal aos convênios firmados pelo Distrito Federal, sendo que a Câmara Legislativa deve





aplicar, neste caso, o instrumento de decreto legislativo, o qual será promulgado pelo Presidente da CLDF.

Como os convênios citados, ambos de 2006, foram celebrados em reuniões do conselho nacional de política fazendária – CONFAZ, bem como tiveram sua ratificação nacional devidamente processada, infere-se que as regras da Lei Complementar nº 24/1975 foram devidamente atendidas, conforme seus arts. 2º e 5º.

Diante do exposto, votamos, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do processo de ratificação dos Convênios ICMS nºs 38/2006 e 89/2006, a serem homologados nos termos do projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputada EURIDES BRITO
Presidente

Deputado MILTON BARBOSA
Relator

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 222 / 08
Fis. Nº 06 Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Prot. nº 75 / 2006
Fis. nº 24